



VI. PEC 171/93: O MENOR SOB OS HOLOFOTES DA MAXIMIZAÇÃO PENAL

VI. PEC 171/93: THE CHILD UNDER THE SPOTLIGHT OF CRIMINAL MAXIMIZATION

Cláudio do Prado Amaral¹
José Vinícius Cabrioli²
Patrícia de Paula Queiroz Bonato³

Recebido em: 13/02/2018

Aprovado em: 14/06/2018

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo provocar um questionamento quanto à necessidade de implementação da polêmica proposta de redução da maioridade penal, tendo em vista a existência do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos mecanismos de responsabilização juvenil já existentes na legislação especial. Partindo-se da análise da trajetória histórica do tratamento dispensado à criminalidade juvenil no Brasil, e levando-se em conta a influência de instrumentos normativos internacionais em nossa legislação, este trabalho busca traçar o caminho que culminou na aplicação da doutrina da proteção integral enquanto elemento norteador para a sistemática de responsabilização vigente. Apresenta, ao mesmo tempo, fundamentos de ordem política, social, biológica e criminológica que justificariam a manutenção da imputabilidade penal aos dezoito anos, o que servirá para reavivar o debate.

PALAVRAS-CHAVE: delinquência juvenil; redução da maioridade penal; necessidade.

ABSTRACT: This study aims to investigate the need to apply the controversial proposal to reduce the age of criminal majority, with the elementary basis of its analysis the existence of the "Estatuto da Criança e do Adolescente" and the mechanisms of juvenile responsibilities existent in special legislation. Starting from the analysis of the historical trajectory of the handling of juvenile crime in Brazil, and including the influence of international legal instruments in our legislation, the present paper aims to trace the path that led to the application of the doctrine of full protection, as a determining factor in the current system of criminal responsibility. It presents the foundations of

¹ Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e da Vara da Infância e Juventude de São Carlos/SP; especialização em Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP; mestrado e doutorado em Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP; livre-docência em Direito Processual Penal pela FDRP/USP; professor Doutor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto- FDRP/USP.

² Servidor público federal (TRF- 3ª região), graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho- UNESP"; pós- graduando em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto- FDRP/USP.

³ Advogada e Professora do curso de Direito da FESL; graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho- UNESP"; mestre em Direito e Desenvolvimento pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto- FDRP/USP.

political, social, biological and criminological order that justify the fixing of criminal responsibility at eighteen, which will serves to renew the debate.

KEYWORDS: juvenile delinquency; reduction of criminal majority; need.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira está marcada, atualmente, pelo medo e pela insegurança social diante da criminalidade anunciada diariamente pela mídia. Sentindo-se cada vez mais acuada, a população cobra do Estado medidas austeras de combate ao avanço da propalada criminalidade. Clama-se, assim, por mudanças legislativas mais repressivas no campo penal.

Por sua vez, os legisladores – buscando responder ao anseio popular e na tentativa de recuperar uma imagem já significativamente desgastada – gradualmente atendem a tais anseios, propagando uma profusão de leis penais mais rígidas e abrangentes. Penas maiores passam a ser cominadas e questões sociais que até então não eram tangenciadas pela esfera penal ganham caráter de crime.

Por outro lado, no entanto, os direitos e as garantias fundamentais acabam relegados a um segundo plano, minguando a condição de sujeitos de direitos dos supostos inimigos sociais.

No ano passado, em que se comemoraram os 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a sociedade brasileira se deparou com uma massiva mobilização social e midiática a favor da redução da maioridade penal. A adoção de uma lógica punitivista – que em muito se assemelha à concepção da Escola Clássica do Direito Penal – vislumbra no deslocamento dos adolescentes em conflito com a lei para o sistema penitenciário comum a alternativa mais viável para a redução da criminalidade juvenil, defendendo, desta forma, o rompimento com a sistemática de responsabilidade penal juvenil erigida pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

O ressurgimento do trâmite legislativo da Proposta de Emenda Constitucional nº 171/1993 envolve não somente o debate acerca da complexa análise jurídica e social do contexto atual, mas também os conflitos e jogos de interesses políticos que estão imbricados na sua apreciação.

Não obstante a rejeição inicial da proposta pela Câmara dos Deputados, em 01.07.2015, a mesma temática voltou a ser discutida naquela Casa Legislativa no dia seguinte, obtendo-se, curiosamente, sua aprovação.

Não somente pela nítida manobra na reabertura da apreciação da proposta na Casa legislativa, o episódio ainda provoca inquietações em diversos setores sociais quanto à necessidade de sua aprovação.

Diante da existência de um sistema protetivo à infância e à adolescência, de cunho eminentemente garantista, o qual já prevê hipóteses concretas de responsabilização juvenil, questiona-se em que medida a pretendida alteração guarda pertinência lógica no ordenamento jurídico brasileiro atual.

Nesse sentido, a investigação dos fundamentos criminológicos e de política criminal que ensejaram a escolha política de fixação da maioria penal ganha extrema relevância, oferecendo meios não somente de compreender as bases de sustentação do modelo atual de responsabilização penal dos adolescentes, como também os reflexos de uma eventual alteração precipitada, refletida em desgastes de cunho burocrático-político e calcada unicamente no clamor popular de uma sociedade desinformada.

1 O TRATAMENTO À CRIMINALIDADE JUVENIL NO BRASIL: ABORDAGEM HISTÓRICA

Alvo de polêmicos debates na atualidade, a prática de delitos por jovens recebeu tratamento penal diversificado no decorrer da história. A verdade é que a própria noção de delito e de adolescência nunca foi concebida de maneira uniforme nas civilizações humanas, já que, enquanto construtos sociais, eles foram – e continuam sendo – diretamente influenciados pelos valores determinantes da estrutura social de cada momento histórico.

De modo geral, a doutrina especializada divide o tratamento penal destinado aos menores de idade, notadamente no âmbito da América Latina, em três grandes etapas: a) de caráter penal indiferenciado (do nascimento dos códigos penais liberais do século XIX até a primeira década do século XX), b) de caráter tutelar (do início até os últimos anos), c) de



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

caráter penal juvenil, a partir do advento da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, em 1989⁴.

1.1 DO CARÁTER PENAL INDIFERENCIADO

No Brasil, a primeira expressão contundente do caráter penal indiferenciado é vista a partir da edição do Código Criminal do Império. O Código de 1830 não previa o julgamento de agentes menores de quatorze anos de idade, mas aceitava, no entanto, que seus bens respondessem pela satisfação do mal causado⁵.

A legislação admitia, entretanto, a possibilidade de punição daqueles menores de quatorze anos, prevendo que aqueles que agissem com discernimento deveriam ser recolhidos às casas de correção, até o limite etário de dezessete anos.

Como aquelas sequer chegaram a ser construídas, os menores condenados eram indistintamente enviados para as prisões destinadas aos adultos⁶.

A orientação indiferenciada foi mantida mesmo depois do advento da República. Por meio do Decreto 847/1890, foi promulgado o novo Código Penal brasileiro, que estabelecia não ser criminoso o menor de nove anos completos, bem como aqueles entre nove e quatorze anos que agissem sem discernimento na prática do delito.

Os menores que possuíssem discernimento deviam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais pelo tempo aprazado pelo juiz, respeitado o limite etário máximo de 17 anos.

Novamente, a ausência de estabelecimentos adequados aos menores levava a que os tribunais os recolhessem nas mesmas prisões destinadas aos condenados adultos⁷.

1.2 DO CARÁTER PENAL TUTELAR

⁴ MENDEZ, Emilio García. **Adolescentes e responsabilidade penal**: um debate latino americano. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id114.htm>>. Acesso em: 02 ago 2015, p. 23.

⁵ BRASIL. **Código Criminal do Império**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 02 ago. 2015.

⁶ SHECAIRA, S.S. **Estudo Crítico do Direito Penal Juvenil**. 2007. 283f. Tese (Professor Titular)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 30.

⁷ SHECAIRA, S. S. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: RT, 2008, p. 32.

Foi justamente a situação deplorável do alojamento conjunto e indiscriminado de menores infratores e criminosos adultos que fomentou a atuação do Movimento dos Reformadores, no final do século XIX, nos EUA.

A partir dessa iniciativa, a administração especializada da justiça de menores começa a se espalhar pela América Latina, notadamente diante da propagação da doutrina da situação irregular, que concebe o menor como “um ser inferior, digno de piedade, merecedor de uma postura assistencial, como se não fosse um ser com suas características próprias de personalidade, ainda que tal personalidade esteja em formação”⁸.

No Brasil, a consubstanciação da doutrina da situação irregular ocorreu com a instituição do Código de Menores, também conhecido como Código Mello Matos, por meio do Decreto Federal 17.943, de 12. 10. 1927.

A base do pensamento adotado no Código de Menores classificava os menores em situação irregular em duas categorias: a de menores abandonados e a de menores delinquentes. Dentre os abandonados, englobavam-se os vadios, os mendigos e os libertinos, conforme terminologia utilizada na própria legislação.

No tocante aos menores delinquentes, o Código estabelecia a impossibilidade de submissão do menor de quatorze anos a qualquer espécie de processo penal, sendo que ao maior de quatorze e menor de dezoito garantia-se um processo especial.

As disposições do Código Mello Matos tiveram período longo de vigência. Em que pese o Código Penal de 1940 tenha feito alterações pontuais em seu texto, sua essência permaneceu inalterada.

A partir da Lei 4.513/64, que estabelecia a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, abriu-se espaço para a implantação da FENABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e da FEBEM (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor), respectivamente, órgão gestor e executor da referida política, cristalizando os conceitos fundantes da doutrina da proteção irregular.

Em 1979, nascia um novo Código de Menores, mas sem ruptura com os preceitos doutrinários já conhecidos. Por meio da Lei 6.697/79, o Regime Militar lançava uma nova

⁸ SHECAIRA, S.S. *Estudo Crítico do Direito Penal Juvenil*. 2007. 283f. Tese (Professor Titular)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 36.

compilação de normas sobre os menores, mantendo, todavia, sua concepção como objeto e não sujeitos de direitos.

A indistinção entre a vítima de abandono e o autor de ato ilícito permanecia latente na nova legislação, respaldando a unicidade de tratamento para situações psicossociais completamente diferentes⁹.

Neste tempo, de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes, “menores”, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consagrado um sistema de controle da pobreza, que Emílio Garcia Mendez define como sociopenal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. Prendiam a vítima. Esta também era, por consequência, a ordem que imperava nos Juizados de Menores. (“destaque no original”)

Em que pese alguns projetos de alteração da idade penal no Brasil tenham sido propostos nesse período, a reforma da parte geral do Código Penal, em 1984, reafirmou a aplicação da legislação especial aos menores de dezoito anos de idade.

Os fundamentos que ensejaram a manutenção do limite de imputabilidade penal seriam corroborados pela nova ordem de valores instituída. Abria-se o caminho para a formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 FLORESCIMENTO DO CARÁTER PENAL JUVENIL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMAS

A última etapa do traçado histórico do tratamento penal dispensado às crianças e aos adolescentes floresce, com mais vigor, a partir das duas últimas décadas do século XX. Foi a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1989, que a perspectiva em relação ao tema sofre uma profunda mudança, fomentando uma readequação das legislações internas e do paradigma dos Estados em relação à responsabilidade penal juvenil.

⁹SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 51.

Além do substrato trazido pela proteção internacional dos direitos humanos emanada da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), outra fonte de extrema relevância para a formatação da Convenção foi a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, primeiro documento com enfoque específico na questão da infância elaborado sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU).

Por meio dessas legislações, a comunidade internacional sinalizava o anseio de construir uma proteção especial à criança, cuja vinculatividade com relação aos Estados signatários adveio apenas com a aprovação da Convenção de 1989¹⁰.

Essa Convenção é o tratado de direitos humanos que teve a mais rápida e ampla aceitação de toda a história. É um compromisso de diferentes Nações, de diferentes culturas com a valorização suprema da infância. Sua transcendência radica no caráter cogente para os países que a ratificaram, de tal forma que a positivação no plano interno significa uma suprema garantia no interesse das crianças. Por seu caráter de lei internacional, obriga os Estados – como tratado internacional que é – a observarem suas disposições, a assegurarem sua aplicação a cada criança sujeita a sua jurisdição, a promoverem as medidas necessárias para garantir sua proteção e, finalmente, a adaptarem sua legislação interna ao seu texto.

A partir da Convenção, foi erigida uma nova perspectiva sobre a menoridade penal, que considerou como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade. Inaugura-se, ademais, a valorização do “interesse maior da criança” como parâmetro determinante para a delimitação de ações atinentes à sua vida em sociedade. Em resumo, um novo arquétipo de atuação é construído em relação à criança e ao adolescente, projetando luz sobre sua inegável condição de sujeito de direitos¹¹.

2.1 O ADVENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O VANGUARDISMO BRASILEIRO

¹⁰SHECAIRA, S.S. **Estudo Crítico do Direito Penal Juvenil**. 2007. 283f. Tese (Professor Titular)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 57-58.

¹¹BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 04.08.2015.

Antes mesmo de ratificar o texto convencional por meio do Decreto nº 99.710, de 21.11.1990, o Brasil adotou posição de vanguarda na América Latina e já havia promovido a mudança de rumos que se formatava no cenário internacional por meio da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 13. 07. 1990, que, além de trilhar o caminho traçado pela Convenção, atendia paralelamente aos reclames da nova roupagem da temática juvenil trazida pela Constituição Federal de 1988.

De fato, a Carta de 1988 trouxe um capítulo específico destinado à família, à criança, ao adolescente e ao idoso (Título VIII, Capítulo VII), prevendo expressamente o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir, com absoluta prioridade, uma série de direitos à criança e ao adolescente (artigo 227, caput).

Norteados pelos ditames constitucionais, o ECA regulamentou detalhadamente a proteção à criança e ao adolescente, abandonando de vez a doutrina da situação irregular vigente no país desde o Código Mello Matos, de 1927. Estabeleciam-se contornos mais claros para a atuação de cada ente social, sem os preconceitos e mazelas da abordagem anterior.

Em substituição, vislumbrava-se no ordenamento jurídico brasileiro uma nova ótica projetada sobre a infância e a adolescência: a doutrina da proteção integral¹².

Seu significado está em reconhecer que todos os dispositivos legais e normativos têm por finalidade proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, decorrentes da idade, de seu desenvolvimento e de circunstâncias materiais. A proteção integral, no entanto, deve se materializar por meio de políticas universais, políticas de proteção ou políticas socioeducativas, conforme a necessidade. Trata-se de um princípio norteador que deve obter implementação concreta na vida das crianças e dos adolescentes sem qualquer distinção.

Como princípio harmonizador da sistemática trazida pelo ECA, a proteção integral pressupõe a garantia de gozo de todos os direitos que permitam aos seus destinatários o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de maneira livre e digna.

¹²SPOSATO, Karyna Batista. A constitucionalização do direito da criança no Brasil como barreira à redução da maioria penal. Visões de um neoconstitucionalismo aplicado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCRIM, n. 80, 2009.

Em caso de ameaça a tal garantia, cabe não só ao Estado e a família, mas também a sociedade e a comunidade o dever geral de restabelecer a linha de proteção dos direitos, seja por meio de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, seja através de mecanismos judiciais que tornem eficazes as disposições garantistas presentes no ordenamento.

A própria terminologia legal passa, então, a indicar os menores como verdadeiros sujeitos de direitos, capazes de expressar seus anseios e de determinar suas escolhas diante das diversas variáveis que envolvem sua condição.

Em verdade, reconhece-se que, em razão da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, estes possuem uma gama ainda maior de direitos para além daqueles garantidos a todas as pessoas¹³.

Além da proteção integral e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o ECA reafirma o princípio da prioridade absoluta presente na Constituição Federal de 1988, detalhando as situações em que a garantia de prioridade deve ser vislumbrada de maneira mais contundente, colacionando novos princípios basilares da nova sistemática, como o princípio da igualdade de crianças e adolescentes e o princípio da participação popular na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. A articulação de todos esses princípios deve ser observada por meio das políticas públicas e dos mecanismos de proteção abarcados pela ordem jurídica, de modo que se afiance a efetividade das garantias destinadas à criança e ao adolescente.

2.2 O MITO DA IMPUNIDADE: BREVE ANÁLISE DO MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL BRASILEIRO

Uma vez conhecidas as bases conceituais que norteiam o ECA, torna-se importante pontuar que sua estruturação, depois da proclamação dos direitos fundamentais, é feita sob três sistemas de garantias, a serem utilizados de maneira harmônica e integrada: a) sistema primário, referente às políticas públicas de atendimento; b) sistema secundário, referente às medidas de proteção destinadas às crianças e aos adolescentes em situação de risco pessoal

¹³SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 27.

ou social, na condição de vítimas; c) sistema terciário, referente às medidas socioeducativas aplicáveis aos autores de atos infracionais¹⁴.

No que tange especificamente ao sistema terciário, objeto do presente estudo, o grande diferencial do Estatuto da Criança e do Adolescente é, sem dúvidas, a inauguração de um modelo diferente de responsabilização do adolescente em conflito com a lei.

Não se pode olvidar, nesse contexto, da influência que as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, primeiro instrumento sobre a justiça da infância e da adolescência no plano internacional, tiveram sobre a formatação do novo modelo brasileiro.

Ainda no que se refere ao contexto internacional, pouco depois da promulgação do ECA foram lançadas novas normativas internacionais, como as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de RIAD (1990), buscando a elaboração de medidas preventivas da delinquência juvenil, e as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (1990), que passaram a regular detalhadamente o ambiente físico dos ambientes prisionais, sob a ótica da “ultima ratio” inerente à privação de liberdade.

Caracterizado pela combinação do aspecto educativo com a possibilidade de atuação judicial, o modelo de responsabilização do ECA adotou uma técnica de tipificação delegada ao instituir a figura do ato infracional, que na prática reflete uma submissão estrita ao princípio da legalidade e, por consequência, à necessária verificação de todos os aspectos do tipo penal, quais sejam, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Importante registrar, por oportuno, que, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente admitir a possibilidade da prática de atos infracionais por crianças, seu próprio texto aponta que as medidas socioeducativas são destinadas apenas aos adolescentes, resguardando-se às crianças as medidas de proteção previstas no já citado sistema secundário¹⁵.

¹⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 75-76.

¹⁵ Importante consignar que o ECA estabeleceu critério objetivo para a classificação do jovem como criança ou adolescente, ao prever, em seu artigo 2º, que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Ao contrário do mito de impunidade usualmente lançado nas discussões sobre a delinquência juvenil, o adolescente que pratica ato infracional fica sujeito a sanções que, embora não possuam natureza penal, dão uma resposta punitiva, eminentemente educativa. Tal como diz o nome, trata-se de uma reação ao fato consistente em uma medida socioeducativa, que é sancionatória também.

Não obstante esse caráter pedagógico, há quem afirme que as medidas socioeducativas também possuem um caráter retributivo, tanto que se admite, em último caso, a privação da liberdade do adolescente, manifestando-se aqui seu caráter punitivo.

3 FUNDAMENTOS DO CRITÉRIO ETÁRIO DA IMPUTABILIDADE PENAL

O direito brasileiro delimita, em norma constitucional, a maioria penal aos 18 anos de idade. Assim, a Constituição Federal, orientada pelos ditames do Estado Democrático de Direito, é assertiva ao dispor, em seu art. 228, que são penalmente inimputáveis os adolescentes de 12 a 18 anos incompletos, cujo entendimento se irradia para os Códigos Civil e Penal. Este último, em seu art. 27, repete a regra de inimputabilidade etária a acusados compreendidos abaixo da idade de 18 anos completos.

Ambos os ordenamentos aludem ainda à legislação especial, Estatuto da Criança e do Adolescente, como competente para a aplicação das medidas adequadas em resposta à prática de condutas típicas por tais jovens.

O direito penal brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas jurídicos atuais, não define o que seja inimputabilidade¹⁶, mas apenas trabalha com sujeitos aos quais é negada a incidência de responsabilidade penal (doentes mentais, portadores de desenvolvimento mental incompleto ou, especificamente, os menores de 18 anos).

Nossa legislação adota o critério biopsicológico ao reconhecer a inimputabilidade penal nestes moldes. Esta pode ser reconhecida, então, como a incapacidade de culpa¹⁷ e, ainda que não esteja topograficamente incluída no Título II da Constituição Federal, não

¹⁶ Isto se deu pela reforma operada em 1984 no Código Penal, que substituiu a expressão “responsabilidade” por “imputabilidade”, mais específica.

¹⁷ DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal- Parte Geral*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 531.

perde sua qualidade de direito fundamental, de cláusula pétreia. Nesse sentido interpreta majoritariamente nossa doutrina.

Dentre os estudiosos que entendem a *contrario sensu*, ou seja, que reconhecem na redução uma medida constitucional estão Guilherme de Souza Nucci e Miguel Reale Júnior. Para este último, a regra da maioria penal é apenas uma medida de política criminal, que, diferentemente do que é anunciado pela mídia, não ameaça a segurança da sociedade¹⁸.

Seja como for, nos moldes atuais, o Direito Penal brasileiro exige que o autor ou partícipe do crime tenham não apenas a compreensão do resultado de suas ações, mas principalmente que sejam capazes de assumi-lo com maturidade.

A presunção de inimputabilidade do menor de 18 anos é absoluta (*juris et jure*), inadmitindo prova em contrário, o que torna sem fundamento o argumento de alguns defensores da redução da maioria de que o voto facultativo aos 16 anos permitiria inferir a capacidade de discernimento dos jovens em idade inferior à estabelecida pela legislação penal.

O que se depreende, assim, é que a imputabilidade é um processo complexo¹⁹, que se subsume não apenas à determinação do próprio comportamento pelo conhecimento do que seja socialmente correto ou errado, mas também à capacidade de assumir tais consequências.

Ao contrário do que se tem afirmado a favor da redução, o Estatuto da Criança e do Adolescente não aceita a concepção de ausência de conhecimento e capacidade de autodeterminação do infrator menor de idade; pelo contrário, admite medidas socioeducativas já a partir dos 12 anos, porém fora do sistema penal.

O sistema de responsabilização presente na legislação especial, justamente por dispensar um tratamento diferenciado à condição de pessoa em desenvolvimento do menor, não pode ser considerado propriamente como um ramo do Direito Penal²⁰, embora guardem, entre si, algumas semelhanças. Estas, todavia, não modificam a natureza não-penal do sistema aplicável aos adolescentes, o qual deve ser nomeado de direito infrativo juvenil.

¹⁸ REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 210.

¹⁹ SOUZA, Luciano Anderson de; DIETER, Mauricio Stegemman. Irracionalismo e redução da maioria penal. São Paulo: **Boletim IBCCRIM**, n. 271, 2015, p. 12.

²⁰ Para Sérgio Salomão Shecaira, tal diferenciação não passa de mero eufemismo.

Esse reconhecimento do caráter penal/sancionador da medida socioeducativa, contudo, não atenua a incumbência pedagógica da Justiça da Infância e Juventude no atendimento ao caso concreto²¹.

3.1 FUNDAMENTOS DE POLÍTICA CRIMINAL

A Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal brasileiro, no item 23, apresenta os fundamentos de política criminal adotados para a manutenção da inimputabilidade etária aos 18 anos:

O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 anos, do convívio social, *sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária*. [Grifo nosso]

O Direito Penal apenas seleciona, a partir de posicionamentos de política criminal que se refletem nas decisões legislativas de criação da norma jurídica, as condutas desvaloradas na sociedade, elencando os bens que merecem ser penalmente protegidos.

Sua esfera de atuação não promove soluções para a criminalidade, mas apenas tipifica as condutas lesivas, se furtando da complexa tarefa de estudar a conduta humana e de perquirir o que ela representa na biografia do sujeito²².

A política criminal, desta maneira, não está restrita somente à produção legislativa, mas envolve igualmente a administração da Justiça Criminal como um todo; seu objetivo precípua é a proposição de soluções preventivas jurídicas e extrajurídicas, com apoio em dados concretos.

Assim, as regras de inimputabilidade etária estão integradas ao sistema especial de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, se adequando não apenas aos fundamentos criminológicos, mas igualmente às concepções de dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito, dentre outros princípios constitucionais.

²¹ SPOSATO, Karyna Batista. A constitucionalização do direito da criança no Brasil como barreira à redução da maioria penal. Visões de um neoconstitucionalismo aplicado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCRIM, n. 80, 2009, p. 110.

²² PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 147.

3.2 FUNDAMENTOS PSICOSSOCIAIS

Segundo a Psicologia do Desenvolvimento, que é o ramo da ciência que subsidia a conceituação e contextualização da adolescência, esta, tal qual a reconhecemos hoje, está estreitamente associada ao modelo capitalista de organização do trabalho²³, uma vez que, após a revolução industrial, exige-se mais do jovem, em termos de educação e profissionalização.

Atualmente, o entendimento de que a adolescência apenas seria a transição da infância para a vida adulta foi substituído pela compreensão de que esta, na realidade, é o período da vida marcado pelas mudanças nas mais variadas áreas do desenvolvimento (psicológicas, afetivas, fisiológicas, etc.), as quais fornecem ao jovem uma mais sólida consciência social e moral²⁴.

Quanto à delinquência juvenil, estudos de abordagem desenvolvimental revelam que o envolvimento de adolescentes em atividades antissociais aumenta de modo significativo a partir do final da infância (faixa etária dos 15 aos 19 anos), decrescendo numa medida de 50% nos primeiros anos da vida adulta e, por volta de 85% no final da segunda década da vida de uma pessoa²⁵.

Na prática, isto significa que 90% dos jovens²⁶, no intervalo dos 12 aos 18 anos, praticam atos que violam as leis, de forma que apenas um número muito pequeno destes se engaja em atividades criminosas após a vida adulta. A maioria desiste voluntariamente.

O comportamento delinquente persistente, por outro lado, é resultado de uma interação gradual entre características individuais e fatores ambientais em que o adolescente viveu. Para esse perfil de indivíduos, deve haver um enquadramento após o cometimento de

²³ SANTOS, L. M. M. **Nada do que foi é ou será: A inter-relação de jovens com seu ambiente.** 2008. 196 f. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, do Trabalho e Organizacional- Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 31.

²⁴ PETERSEN apud SANTOS, 2008, p. 31.

²⁵ PIQUERO apud BARZON, 2014.

²⁶ Informações obtidas a partir de debate promovido pela Prof^a. Dr^a Marina Rezende Bazon, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP) da USP, no Seminário “Impactos Jurídicos e Socioeconômicos da Redução da Maioridade Penal”, realizado no auditório da Faculdade da USP em Ribeirão Preto, no dia 29 de maio de 2015.

atividades delituosas, mas esse certamente não deve ocorrer nas prisões. O encarceramento nesses casos fomentaria um engajamento criminal, e não sua atenuação.

Nesse contexto, a despeito da relevância das considerações biopsicológicas no estudo da imputabilidade etária, é imprescindível uma leitura do problema da delinquência juvenil a partir dos aspectos sociais, econômicos, culturais e midiáticos que produzem situações de violência e processos criminogênicos em nossos adolescentes.

4 SISTEMA DE (IN) JUSTIÇA JUVENIL: A VIOLÊNCIA CONTRA OS ADOLESCENTES BRASILEIROS

Uma maneira de compreender o arranjo social no qual esses jovens menores de 18 anos, majoritariamente pobres e negros, se situam é levar em conta os dados estatísticos disponíveis e as evidências científicas, não somente jurídicas, sobre o fenômeno. Observar os aspectos da desigualdade social e de renda que marcam a vida de milhares de adolescentes moradores da periferia é um marco inicial de extrema pertinência.

Na realidade latino-americana, de modo geral, a legislação de menores tem implicado em uma resposta mais severa do que o direito penal para os maiores de 18 anos. O problema, contudo, não está na letra da lei, mas na condução dos processos e na mentalidade punitivista contemporânea por parte de cada um dos atores sociais envolvidos nesse contexto.

No cenário nacional, a despeito dos significativos avanços sociais verificados nas últimas décadas a partir de programas sociais tais como o Pronatec (Programa nacional de acesso ao ensino técnico e emprego) ou o ProUni (Programa universidade para todos), existem ainda diversas fragilidades nas áreas da educação, emprego e saúde que limitam o pleno desenvolvimento de jovens de 15 a 17 anos²⁷.

Os recentes dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE comprovam que ainda há muito a ser melhorado nas estatísticas sociais, uma vez que, dos

²⁷ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários, **Nota Técnica**, número 20, 2015, p.6. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica_maioridade_penal. Acesso em: 24 jul. 2015.

10,6 milhões de jovens de 15 a 17 anos, 1,8 milhão conciliam trabalho e estudo, em plena fase da vida em que a formação escolar deve ser a prioridade²⁸.

Nesse contexto de exclusão social, que não deixa de ser uma violência velada, as estatísticas chamam a atenção para o número de adolescentes vítimas de violência no país, seja esta sob a forma de punições informais (no contexto das relações familiares e pessoais) ou formais, por meio dos agentes da lei e das instituições.

Impende destacar o aspecto cultural ligado à violência contra crianças e adolescentes, uma vez que ainda se faz presente a crença generalizada sobre a eficácia da punição e dos castigos como forma de educar.

Estudos apontam que 65% dos adolescentes são submetidos a punições físicas como forma mais eficiente de moldar e disciplinar o comportamento humano²⁹. Essa prática contribui, em grande medida, para a propagação do padrão de violência como solução dos conflitos.

Segundo o balanço publicado neste ano pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância-UNICEF, o Brasil ocupa o segundo lugar no ranking dos países com maior número de assassinatos de jovens de até 19 anos, ficando atrás apenas da Nigéria³⁰.

As cifras de homicídios no país se assemelham às estatísticas de países em guerra. Daquelas taxas se infere que, dos adolescentes que morreram no Brasil em 2012, por exemplo, 36,5% foram assassinados. Na população adulta, esse percentual é de 4,8%³¹.

No plano da violência institucionalizada, ou formal, observa-se ainda uma crise de implementação dos Sistemas de Responsabilidade Penal Juvenil, instaurados a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. De um lado, tem-se a legislação de cunho

²⁸ Op. cit, p. 8.

²⁹ ROCHA, Pedro Carlos Xavier da and MORAES, Claudia Leite. Violência familiar contra a criança e perspectivas de intervenção do Programa Saúde da Família: a experiência do PMF/Niterói. **Revista de Ciência e saúde coletiva**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000800028. Acesso em: 27 jul. 2015.

³⁰ UNIFACEF. Hidden in Plain Sight: **A statistical analysis of violence against children**. New York: UNICEF, 2014, p. 35. Disponível em:

http://www.unicef.org/publications/files/Hidden_in_plain_sight_statistical_analysis_EN_3_Sept_2014.pdf. Acesso em: 20 jul. 2015.

³¹ IHA - ÍNDICE DE HOMICÍDIOS NA ADOLESCÊNCIA. **Homicídios na Adolescência no Brasil: IHA 2012**. SDH/Unicef/Observatório de Favelas/LAV-Uerj. Brasília. 2014.

eminentemente garantista no tratamento juvenil; de outro, a realidade marcada por discricionariedades e regionalidades na interpretação da lei.

Nesse contexto, questiona-se então como seria a realidade dos jovens em conflito com a lei caso fossem respeitadas as garantias protetivas de seus direitos não somente infralegais, mas constitucionais, que asseguram ser deveres da família, da sociedade e do Estado a viabilização do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como a salvaguarda contra toda forma de negligência, discriminação e violência.

Constata-se, portanto, que a falha está na sociedade. A sensação de insegurança, somada à crença da maioria (desinformada) de que os menores infratores ficam impunes perante à lei, resulta no anseio pelo recrudescimento das penas.

Contudo, o problema é muito mais complexo do que parece à primeira vista, e seu nascedouro está no fracasso das relações sociais, em especial das familiares, e na perda de valores essenciais à convivência humana em sociedade³².

5 AS MAZELAS DA PRISIONALIZAÇÃO

O Estado brasileiro perdeu, de há muito, o controle sobre a dinâmica prisional. É flagrante o desrespeito à dignidade da população encarcerada do país, cujos condenados em regime fechado de privação de liberdade convivem em um ambiente de superlotação, em condições precárias de socialização, saúde, higiene e cidadania.

Conforme apuração do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias- Infopen, a população carcerária do país já atingiu a marca de 607. 731 pessoas, o que faz do Brasil o quarto país que mais encarcera no mundo³³.

A despeito do pretenso caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, é certo que sua concepção de retribuição (punição) é muito mais marcante em nossa sociedade.

O encarceramento possui efeito criminogênico a curto e a longo prazos: o sistema prisional produz uma taxa de reincidência de 70%, contra apenas 15% das Fundações Casa,

³² NALINI, José Renato. Um equívoco reducionista. São Paulo: **Boletim IBCCRIM**, n. 271, 2015, p. 2.

³³ Segundo dados do International Centre for Prison Studies (ICPS), o Brasil fica atrás apenas dos Estados Unidos, da Rússia e China.

conforme dados fornecidos pela Presidente da Fundação Casa durante a discussão da PEC 171/93 na Câmara dos Deputados³⁴.

A reeducação de adolescentes por meio da punição traz consequências indesejáveis e deletérias, tais como o ensinamento de que impor humilhação e sofrimento ao outro é legítimo; fortalecimento de posição egocêntrica no indivíduo que, concentrando-se na sua dor, apresenta pouca disposição para preocupar-se com os demais; tornar o proibido atraente, uma vez que a punição agrega valores ao comportamento proibido³⁵.

Quanto à execução das medidas socioeducativas, destaca-se a Lei n. 12.594/2012, regulamentadora do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- Sinase, cujo principal objetivo é articular o sistema de justiça e as políticas setoriais de bases éticas e pedagógicas voltadas à reeducação dos adolescentes em conflito com a lei. Enquanto sistema integrado, a atuação do Sinase se estrutura a partir dos direitos humanos e prioriza as medidas em meio aberto, em respeito às diretrizes da intervenção mínima e brevidade da medida privativa de liberdade, em sendo o caso.

O ambiente prisional, assim, é profícuo à aprendizagem de comportamentos criminalizados, e não se revela uma solução para a criminalidade juvenil, significando apenas uma suspensão do problema, cujas consequências serão ainda mais graves quando do egresso desses jovens à sociedade.

Não se pode deixar de considerar que o custo mensal que varia de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00 para a manutenção dos presos nas penitenciárias brasileiras³⁶, e o custo de adolescentes é bem mais elevado: três vezes mais conforme declarações públicas da presidente da Fundação Casa.

³⁴ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários, **Nota Técnica**, número 20, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica_maioridade_penal.

Acesso em: 24 jul. 2015.

³⁵ MCCORD, Joan. Unintended Consequences of Punishment. **Pediatrics**, 1996, v. 98, p. 832-834. Disponível em

http://pediatrics.aappublications.org/content/98/4/832?ck=nck&sso=1&sso_redirect_count=1&nfstatus=401&nftoken=00000000-0000-0000-0000-000000000000&nfstatusdescription=ERROR%3a+No+local+token. Acesso em: 29 mar. 2016.

³⁶ TOKARNIA, M. Sistema penitenciário não tem condição de internar adolescentes, diz Depen. **Agência Brasil**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-04/sistema-penitenciario-nao-tem-condicao-de-internar-adolescentes-diz-depen>. Acesso em 20 julho 2015.

Logo, haveria economia aos cofres públicos se ocorresse a redução da idade penal, todavia, sem a contrapartida de ganhos sociais. Pelo contrário, haveria resultados sociais contraproducentes, com evidentes efeitos negativos na economia em médio prazo como decorrência desses déficits sociais.

Ademais, ocorreria o convívio dos condenados adolescentes com os demais, adultos e membros de facções, permitindo trocas de experiências negativas e criação de vínculos de dependência, uma vez que aquelas oferecem a proteção que o Estado deveria promover.

6 A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA POR DETRÁS DA PEC 171/93

Atualmente, tem-se observado o fenômeno de desenfreada produção legislativa em matéria penal sem a devida avaliação da sua real necessidade, ou seja, sem a atenção a que os estudos criminológicos apontam.

Essa tendência é denominada pela doutrina como instrumentalização do direito penal³⁷ e, para ilustrar o alcance dessa postura no Brasil, ao menos 96 leis penais foram aprovadas nos últimos 33 anos³⁸.

O discurso político do crime aos poucos foi ganhando espaço no cenário nacional. Após a revogação do AI n. 5 e o fim da censura, a promulgação da Constituição Federal de 1988 franqueou aos meios de comunicação uma liberdade de expressão que encontra poucos limites e que, a despeito de representar um corolário lógico do Estado Democrático de Direito, se figura como instrumento de poder por parte de alguns grupos econômicos.

Exemplo disso está na ausência de limites à propriedade cruzada dos meios de comunicação, que é a concentração da propriedade de diferentes mídias em um mesmo grupo, o que, em grande medida, afeta a diversidade de informação que é veiculada às pessoas.

Especialmente em matéria criminal, os jornalistas tornam-se verdadeiros juízes, porém sem investidura, ao reproduzir as imagens e provas dos crimes, precipitando condenações sem o devido processo legal e alardeando a sociedade.

³⁷ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 201, p. 113.

³⁸ GOMES, Luiz Flavio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo Penal Midiático**: Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 159.

É notória a relação existente entre a tensão das instituições políticas e a expansão do direito penal, nos países ocidentais da atualidade³⁹. Na conjuntura política brasileira, na qual impera uma completa desorganização atual do governo federal, envolvido em escândalos de corrupção a toda hora denunciados, a proposta de redução da maioria penal, antes massivamente ignorada pelos representantes do poder, parece ter sido incluída na pauta do Congresso como forma de desviar a atenção para o que realmente interessa aos jurisdicionados.

No debate acerca da redução da maioria penal, verifica-se que as discussões estão assentadas em um debate pautado no senso comum, que não permite enxergar a problemática da violência em sua multidimensionalidade.

Os espectadores, emocionados pelos discursos inflamados da mídia, em grande medida auxiliados pelo recurso televisivo reprodutor de imagens capazes de provocar tais sensações de medo, insegurança e ímpetos de vingança, se nutrem, ou padecem, do que se conhece hoje por criminologia midiática⁴⁰.

Esse conhecimento vulgar, no entanto, contribui para a construção de uma opinião pública que melhor convence a sociedade, em detrimento do discurso científico⁴¹. Os argumentos trazidos pela criminologia midiática depositam no direito penal a esperança para solucionar os mais diversos problemas dos arranjos sociais da atualidade.

6.1 A REAÇÃO SOCIAL E O MENOR COMO INIMIGO DA SOCIEDADE

O processo de criminalização, conforme sustenta hoje a criminologia crítica, pressupõe duas tarefas centrais: a da escolha das condutas criminosas (criminalização primária) e dos indivíduos a serem atingidos pela sanção penal do Estado (criminalização secundária).

Nesse contexto, é relevante a análise da escolha dos selecionados pelo sistema penal, já que esta é uma característica marcante da criminologia midiática. Na presente

³⁹ SOUZA, Luciano Anderson de; DIETER, Mauricio Stegemman. Irracionalismo e redução da maioria penal. São Paulo: **Boletim IBCCRIM**, n. 271, 2015, p. 11.

⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 194.

⁴¹ BERMUDEZ, Carlos; SILVA, Heleno Florindo da. Criminologia midiática: espetacularização da violência, cultura do medo e a falácia do discurso favorável à redução da maioria penal. **Derecho y cambio social**. Peru, 2015, n. 40, p. 6. Disponível em:

http://www.derechocambiosocial.com/revista040/CRIMINOLOGIA_MIDIATICA.pd. Acesso em 25 jul 2015.

discussão, os menores de 18 anos que cometeram algum delito são tidos por inimigos da sociedade, verdadeiros estrangeiros, aos quais lhes é recusada juridicamente a condição de pessoa⁴².

Apesar de inegável o reconhecimento da brutalidade presente em alguns episódios protagonizados por menores de idade, é igualmente certo o caráter isolado de tais condutas.

Estudiosos mais atentos afirmam, com boa segurança, que, em relação às estatísticas de que hoje se dispõe, a delinquência juvenil é um problema de pequena monta, contrariamente ao que faz supor o senso comum construído sobre argumentos falaciosos sufragados pela mídia.

Apesar da fragilidade do sistema de registro e publicização das informações de interesse nacional no Brasil, em específico, aquelas concernentes à execução penal e afins⁴³, o levantamento oficial de dados revelou que, dos 21 milhões de adolescentes que vivem no Brasil, menos de meio por cento (0,013%) cometeu atos contra a vida, isto é, cumpriam medidas socioeducativas de privação de liberdade por atos análogos a homicídio, latrocínio, estupro e lesão corporal⁴⁴.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), apenas um índice de 0,9 % dos crimes no geral é cometido por jovens de 16 a 17 anos, enquanto que estes são responsáveis por 0,5% dos homicídios registrados no país⁴⁵.

Contra o argumento de que tais índices são significativos, ainda que baixos, uma vez que a população compreendida na faixa etária da imputabilidade é muito numerosa, é possível afirmar que a comparação deve ser feita entre os menores de idade e as pessoas de 18 a 35 anos, pois são muito raros os envolvimento criminosos de adultos acima dessa idade⁴⁶.

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 21.

⁴³ Informação resultante da 2ª edição da pesquisa sobre o cumprimento da Lei de Acesso à Informação pelos Estados quanto a informações prisionais, realizada pelo Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo- GECAP/USP.

⁴⁴ Estimativa do UNICEF Brasil com base em dados do Levantamento SINASE 2012 e PNAD 2012.

⁴⁵ SOUZA, Luciano Anderson de; DIETER, Mauricio Stegemman. Irracionalismo e redução da maioria penal. São Paulo, **Boletim IBCCRIM**, n. 271, 2015, p.13.

⁴⁶ Op.cit, p. 13.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto, é possível concluir que os argumentos pró-redução não são minimamente informados por evidências científicas que garantam um debate construtivo acerca da mudança nos parâmetros da maioria penal no Brasil, delineados não apenas no Código Penal, mas também na Constituição Federal de 1988.

O grande empecilho ao diálogo entre os defensores da PEC 171/93 e aqueles que se posicionam contra a medida se concentra na crença infundada de que, por não haver imputabilidade penal, não há responsabilização e reprovação das condutas criminosas praticadas por menores de 18 anos no país.

Os sistemas de responsabilização penal juvenil, instaurados após a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, garantem que o jovem responda por seus atos, o fazendo, no entanto, com o devido respeito à sua particular condição de pessoa em desenvolvimento.

O modelo atual do Estatuto da Criança e do Adolescente, a despeito de todas as críticas que lhe são dirigidas, é o que mais se coaduna com as diretrizes da intervenção mínima e proteção integral, uma vez que ao juiz, diante do caso concreto, é possível prognosticar uma solução mais adequada para reeducar o jovem e reinseri-lo na sociedade excludente que é incapaz de enxergá-los como sujeitos de direitos.

A Lei do Sinase constitui um diploma bem elaborado, com princípios bastante claros e diretrizes muito acertadas para a reeducação de adolescentes em execução de medidas socioeducativas decorrentes da prática de atos infracionais. Todavia, prefere-se ignorar os ganhos advindos do ECA, e da Lei do SINASE, utilizando-se a opção mais fácil e irresponsável que é o aumento do sistema penal punitivo.

Diante da relação de expansão do direito penal em contextos políticos desfavoráveis das democracias atuais, destaca-se o papel deletério da mídia no convencimento da população por meio da cultura do medo e de incitação ao ódio que imprime em seus espectadores. A criminologia midiática somente será refreada com o aprimoramento ético das atividades de comunicação social no Brasil, bem como com o controle do Direito sobre a propriedade das diferentes mídias em um mesmo grupo econômico.

A política criminal assentada em um Estado Democrático de Direito deve orientar o desenvolvimento do direito penal. Para que isso ocorra, o debate político criminal deve recorrer aos saberes já produzidos em tema de infracionalidade juvenil.

Os estudos nessa seara, somados às contribuições de outras áreas fundamentais ao debate, tais como a psicologia desenvolvimental, a pedagogia e a medicina, devem pautar, de uma vez por todas, as decisões legislativas em matéria penal das crianças e adolescentes.

A paz social não será alcançada pela quimera da redução da maioridade penal, senão com uma substancial mudança nas estruturas sociais e no incremento de políticas públicas por parte do Estado, atualmente o maior violador dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

BERMUDES, Carlos; SILVA, Heleno Florindo da. Criminologia midiática: espetacularização da violência, cultura do medo e a falácia do discurso favorável à redução da maioridade penal. **Derecho y cambio social**. Peru, 2015, n. 40. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista040/CRIMINOLOGIA_MIDIATICA.pdf. Acesso em 25 jul 2015.

BRASIL. Código Penal de 1890. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02.08.2015.

BRASIL. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça (Regras de Beijing)**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/legislacao/regras-de-beijing>. Acesso em: 04.08.2015.

_____. Conselho Nacional De Justiça. **Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação**, 2012.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários**, Nota Técnica, número 20, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/notatecnica_maioridade_penal. Acesso em 24 julho 2015.

BRASIL, Emanuelle. Taxa de reincidência entre internos da Fundação Casa é de 15%. **Câmara Notícias**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/489058-TAXA->



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

DE-REINCIDENCIA-ENTRE-INTERNOS-DA-FUNDAÇÃO-CASA-E-DE-15.html.

Acesso em 30 jul. 2015.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flavio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

IHA - ÍNDICE DE HOMICÍDIOS NA ADOLESCÊNCIA. **Homicídios na Adolescência no Brasil: IHA 2012**. SDH/Unicef/Observatório de Favelas/LAV-Uerj. Brasília. 2014.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano; COSTA, Rodrigo de Souza. A discussão em torno da redução da maioridade penal: um debate entre políticas públicas, simbolismos e neurociência. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 02. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/16989/12782>>. Acesso em: 30 julho 2015.

Maruschi, M. C.; Bazon, M. R. (2014). Justiça Juvenil: a aplicação e a execução das medidas socioeducativas pelos parâmetros do modelo "risco-necessidade-responsividade". **Prêmio INNOVARE: 10 anos - A justiça do século XXI**. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson: Instituto INNOVARE, v. 01, p. 42-72.

MCCORD, Joan. Unintended Consequences of Punishment. **Pediatrics**, 1996, v. 98, p. 832-834. Disponível em http://pediatrics.aappublications.org/content/98/4/832?ck=nck&sso=1&sso_redirect_count=1&nfstatus=401&nftoken=00000000-0000-0000-0000-000000000000&nfstatusdescription=ERROR%3a+No+local+token. Acesso em 29 março 2016.

MENDEZ, Emilio García. **Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino americano**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id114.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2015.

NALINI, José Renato. **Um equívoco reducionista**. São Paulo: *Boletim IBCCRIM*, n. 271, 2015.

PASCUIM, Luiz Eduardo. **Menoridade Penal**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.



ROCHA, Pedro Carlos Xavier da and MORAES, Claudia Leite. Violência familiar contra a criança e perspectivas de intervenção do Programa Saúde da Família: a experiência do PMF/Niterói. **Revista de Ciência e saúde coletiva**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000800028. Acesso em 27 jul. 2015.

SÁ, Alvinho Augusto de. Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio à comunidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 6, n. 21, p. 117-123, jan/março, 1998.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTOS, L. M. M. **Nada do que foi é ou será: A inter-relação de jovens com seu ambiente**. 2008. 196 f. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, do Trabalho e Organizacional, Universidade de Brasília: Brasília, 2008.

SEMINÁRIO IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIOECONÔMICOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, 2015. Ribeirão Preto. Anais... Ribeirão Preto, 89 p.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós- industriais**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SHECAIRA, S.S. **Estudo Crítico do Direito Penal Juvenil**. 2007. 283f. Tese (Professor Titular). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: RT, 2008.

SOUZA, Luciano Anderson de; DIETER, Mauricio Stegemman. **Irracionalismo e redução da maioridade penal**. São Paulo: *Boletim IBCCRIM*, n. 271, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. A constitucionalização do direito da criança no Brasil como barreira à redução da maioridade penal. Visões de um neoconstitucionalismo aplicado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCRIM, n. 80, 2009.

_____. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<http://lelivros.red/book/baixar-livro-direito-penal-de-adolescentes-karyna-batista-sposato-em-pdf-mobi-e-epub/>>. Acesso em: 04.08.2015.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

TOKARNIA, M. Sistema penitenciário não tem condição de internar adolescentes, diz Depen. **Agência** **Brasil.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-04/sistema-penitenciario-nao-tem-condicao-de-internar-adolescentes-diz-depen>. Acesso em 20 jul. 2015.

UNIFACEF. Hidden in Plain Sight: **A statistical analysis of violence against children.** New York: UNICEF; 2014. Disponível em: http://www.unicef.org/publications/files/Hidden_in_plain_sight_statistical_analysis_EN_3_Sept_2014.pdf. Acesso em 20 jul. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.